



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.866 - RS (2011/0028491-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO : MÁRCIO TAPIA E OUTRO
ADVOGADO : SILVIO MARTINS PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO, EM PROCESSO DE CONHECIMENTO, PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA STJ/372.

1.- Está assentado nesta Corte o entendimento segundo o qual não cabe a multa cominatória em ação cautelar de exibição de documento. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula STJ/372.

2.- Contudo, no presente caso, trata-se de processo de conhecimento – ação revisional de contratos bancários – em que, incidentalmente, determinou-se a exibição dos acordos firmados entre as partes, sendo possível, pois, em tal hipótese, a aplicação da referida multa como medida garantidora da efetividade da determinação judicial. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.866 - RS (2011/0028491-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO : MÁRCIO TAPIA E OUTRO
ADVOGADO : SILVIO MARTINS PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO BRADESCO S/A interpõe Agravo Interno contra decisão que entendeu ser aplicável a imposição de multa cominatória para exibição de documento nas decisões incidentes em processo de conhecimento (e-STJ fls. 318/321).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a multa aplicada pelo descumprimento da decisão judicial, uma vez que a Súmula 372 desta Corte aplica-se, também, às decisões incidentais no processo de conhecimento. Colaciona decisões monocráticas proferidas por Ministros deste Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.866 - RS (2011/0028491-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 319/320):

"4.- Quanto ao tema referente à aplicação às *astreintes*, é certo que esta Corte tem entendimento firmado no sentido de não admitir a imposição de multa cominatória pelo descumprimento de decisão judicial em ação cautelar de exibição de documentos, estando, inclusive, sumulado tal entendimento: *Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória* (Súmula/STJ 372).

Contudo, no presente caso, trata-se de processo de conhecimento – ação revisional de contratos bancários – em que, incidentalmente, determinou-se a exibição dos acordos firmados entre as partes, sendo possível, pois, em tal hipótese, a aplicação da referida multa como medida garantidora da efetividade da determinação judicial. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA, FIXADA INCIDENTALMENTE EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível ao magistrado impor multa cominatória diária a fim de fazer cumprir determinação judicial de exibição de documento, fixada incidentalmente em processo de conhecimento.

2. Não se trata de ação cautelar, na qual a imposição de multa cominatória é vedada, conforme a súmula nº 372/STJ, mas de processo de conhecimento, onde a imposição da multa, foi determinada de forma incidental, não havendo porque se afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penalidade em questão.

Precedentes.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no REsp 1096940/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010);

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. MULTA DIÁRIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Em se tratando de multa diária imposta com a finalidade de assegurar o cumprimento da determinação judicial de exibição de documentos imposta incidentalmente em processo de conhecimento, o STJ assenta ser cabível a sanção processual em referência.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no REsp 1174381/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 03/09/2010."

5.- Ressalte-se que as decisões monocráticas apontadas não se sobrepõem aos julgados colacionados na decisão agravada.

6.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0028491-2

AgRg no
Ag 1.390.866 / RS

Números Origem: 10700194287 70037066834 70038668273

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO TAPIA E OUTRO
ADVOGADO : SILVIO MARTINS PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO TAPIA E OUTRO
ADVOGADO : SILVIO MARTINS PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.